



Número: **0000158-88.2024.8.17.2710**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu**

Última distribuição : **10/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 67.025.667,09**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
3M S TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
GS PATRIMONIAL LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA - ME (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
157887544	15/01/2024 14:41	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715 - F:(81) 31819319

Processo nº **0000158-88.2024.8.17.2710**

REQUERENTE: FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA - ME, TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, 3M S TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, GS PATRIMONIAL LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDORES
DECISÃO

Vistos etc.

FIPEL – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA, TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, MP PATRIMONIAL LTDA, GS PATRIMONIAL LTDA., devidamente qualificadas, ingressaram, através de advogados regularmente constituídos, com fundamento na Lei 11.101/2005, com o presente pedido de Recuperação Judicial.

Alegam, inicialmente, que tiveram início no ano de 1997, com a fundação da Primeira Requerente, a FIPEL - Frigorífico Industrial Pernambucano, que tem como principal objetivo produzir alimentos processados e que a Segunda Requerente foi constituída em 2009 para dar maior eficiência operacional e atender a demanda de clientes localizados em outros estados da Região Nordeste, sendo ela responsável pelo transporte dos produtos produzidos pelo frigorífico.

Ainda, que as Requerentes MP Patrimonial e GS Patrimonial têm por principal atividade a administração e gerenciamento dos imóveis do grupo empresarial, em especial, aquele onde se localiza o principal estabelecimento das companhias.



Informaram, também, que todas as Requerentes possuem seu principal estabelecimento localizado nesta comarca de Igarassu/PE, onde está instalado o centro administrativo e operacional, notadamente o frigorífico e sua transportadora, bem assim acostam declaração emitida pela responsável contábil pelo Grupo, declarando o local do principal estabelecimento como sendo em Igarassu.

Neste sentido, defendem que preenchem os requisitos previstos na lei para deferimento da consolidação processual e substancial, explicando, para isso, que as sociedades prestam garantias cruzadas entre si em operações firmadas junto a instituições bancárias, figurando uma empresa como avalista da outra, assumindo obrigações de forma solidária entre elas, bem como que há a identidade de sócios entre as Requerentes.

Quanto ao pedido de recuperação Judicial, relatam que as razões da crise econômico-financeira se deram em virtude de aspectos macroeconômicos, bem como diante da necessidade cada vez maior de capitalização, tanto para investimentos, quanto para capital de giro, oportunidade em que o Grupo precisou buscar empréstimos de terceiros, o que causou efeito inverso, uma vez que as altas taxas de juros prejudicaram cada vez mais a capacidade de pagamento de suas obrigações, o que justificou o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, a fim de adequar sua capacidade de pagamento ao valor de sua dívida.

Assim, diante das dificuldades ora enfrentadas para manter a atividade empresarial, as requerentes não enxergaram outra medida senão a de requerer o presente pedido de recuperação judicial, a fim de evitar os impactos sociais de sua paralisação.

Por fim, formulam pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos das cláusulas que autorizam o vencimento antecipado, de acordo com os contratos celebrados com as seguintes instituições bancárias: (i) Caixa Econômica Federal; (ii) Banco do Nordeste do Brasil, (iii) Banco Bradesco, (iv) Itaú Unibanco; (v) Banco Santander, (vi) Banco Votorantim, (vii) C6 Bank e (viii) Banco Sofisa.

Juntaram os documentos de ID`s 157566366 a 157594140 a fim de comprovar suas alegações.



Em seguida os autos me foram apresentados em conclusão.

RELATEI – PASSO A DECIDIR.

Custas Satisfeitas.

Pois bem, trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por FIPEL – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA, TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, MP PATRIMONIAL LTDA, GS PATRIMONIAL LTDA.

Neste ínterim, sustentam, em apartada síntese, que, diante da necessidade cada vez maior de capitalização, tanto para investimentos, quanto para capital de giro, oportunidade em que o Grupo precisou buscar empréstimos de terceiros, o efeito foi inverso, uma vez que as altas taxas de juros prejudicaram cada vez mais a capacidade de pagamento de suas obrigações, o que justificou o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, a fim de adequar sua capacidade de pagamento ao valor de sua dívida.

Pois bem, feitas estas considerações, no que tange à competência para o processamento da recuperação judicial, verifico que não há maiores discussões, uma vez que as duas Requerentes que exercem atividades operacionais estão localizadas em Igarassu/PE, onde também está o maior volume de negócios e centro de decisões das empresas.

Vale dizer, ainda, que pela análise dos documentos contábeis apresentados, vê-se que o maior faturamento obtido é o da Primeira Requerente, a Fipel Frigorífico Industrial Pernambuco Ltda., localizada em Igarassu.

Ademais, pelo objeto social das empresas, é evidente que as duas Primeiras Requerentes possuem como atividade principal a fabricação de produtos e transporte, enquanto as duas últimas Requerentes, sediadas em Recife/PE, possuem como atividade principal a compra e venda de imóveis próprios.



Igualmente, no que tange aos demais requisitos, imperioso esclarecer que, neste primeiro momento, compete às Requerentes, tão somente, juntar a documentação formal exigida pelos arts. 48 e 51 da LREF para que seja apreciado o pedido de recuperação judicial, o que foi devidamente cumprido.

Desta feita, vislumbra-se de uma análise dos presentes autos, que as requerentes preenchem os requisitos fixados nos arts. 48 a 51 da Lei 11.101/2005, em razão de que DEFIRO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas FIPEL – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA, TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, MP PATRIMONIAL LTDA, GS PATRIMONIAL LTDA.

No que concerne ao pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos das cláusulas que autorizam o vencimento antecipado, de acordo com os contratos celebrados algumas instituições bancárias, faz-se imperioso pontuar que, no caso, o juízo, realizando uma cognição sumária (*e, portanto, não exauriente*), limita-se à verificação dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, em especial a evidência da probabilidade do direito, bem como o perigo do dano, ou ainda o risco do resultado útil do processo não ser alcançado.

Assente-se, ainda, que o Magistrado, lastreado no art. 297 do Código de Processo Civil, goza do poder geral de cautela, de modo que, na condução do processo, deve buscar não só a lisura deste, como também determinar, ou adotar, as medidas de prevenção de eventuais danos, de maneira que, ao final, a prestação jurisdicional seja viabilizada com a maior proximidade possível do senso de justiça/razoabilidade.

Dessa feita, cotejando as peças encartadas nos autos processuais, sobretudo em razão da Recuperação judicial, ora deferida, observa-se que a pretensão das Requerentes, em sede de tutela de urgência, merece guarida.

Destarte, a medida deferida revela-se compatível com a finalidade do instituto processual objeto do presente feito, que visa à preservação da empresa, daí a probabilidade do direito, porquanto deferida a recuperação judicial das requerentes.



E, nesse aspecto, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também resta configurado, haja vista que que eventual rescisão dos contratos em questão prejudicariam o processo de soerguimento das empresas, sobretudo porque se encontra em fase inicial.

Nessa esteira, é de se pensar que a manutenção da aplicabilidade da cláusula poderá comprometer o fluxo de caixa das Requerentes, e, conseqüentemente, o cumprimento das obrigações perante os credores, bem como sua função social, o qual, repisa-se, é o objetivo do presente instituto.

Assim, em que pese a existência de cláusula expressa, nos contratos bilaterais, que prevêm vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial, entendo que a cláusula *ipso facto* prevista mostra-se excessivamente onerosa e revela-se contrária ao objetivo da recuperação judicial, que é a superação da situação de crise econômico-financeira, consoante prevê o art. 47 da Lei 11.101/2005.

Por esta razão, não se pode considerar válida, neste momento de crise em que perpassam as empresas, uma cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida pelo simples fato da empresa requerer a recuperação judicial.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI E SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no índice 49913036, do pedido de Tutela Cautelar Antecedente nº 0809863-36.2023.8.19.0001, requerida por Oi S/A e outros, proferida pelo MM Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que deferiu o processamento da 2ª Recuperação Judicial do Grupo Oi, ratificando a medida



liminar anteriormente deferida para "suspender a eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi, determinando que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise." [...] 15. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 16. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 17. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 18. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 19. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 20. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 21. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a



preservação do pacto. 22. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 23. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 24. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 25. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 26. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 27. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que corrobora a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 28. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da



empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 29. Manutenção da decisão recorrida que se impõe. 30. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0024795-65.2023.8.19.0000 202300234727, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 21/11/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA, Data de Publicação: 24/11/2023)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESOLUÇÃO CONTRATUAL E VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS EM CASO DE REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO. INVIABILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. PRESSUPOSTOS AUSENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. O contrato é uma das espécies de negócio jurídico no qual as partes, bilateralmente, renunciam a sua natural liberdade, auto-regulando seus interesses. É daí que resulta a sua força cogente, desde que não ultrapasse os limites legais ou morais. 2. Nos exatos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. A inserção de cláusulas contratuais resolutivas expressas para a hipótese de requerimento de recuperação judicial é inconciliável com o escopo da Lei nº 11.101, de 2005, na medida em que representa inegável óbice à superação da crise econômico-financeira vivenciada pela empresa, sobretudo quando os valores foram contratados com o objetivo de reforçar o capital de giro da empresa. 4. Portanto, evidenciada abusividade, torna-se de rigor a manutenção do capítulo da



sentença que declarou a nulidade das cláusulas resolutivas mencionadas. 5. A obrigação de restituir a dobra do indébito pressupõe prova de que a cobrança está eivada de má-fé. Até que sobrevenha a declaração de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, não se pode dizer que os descontos nelas autorizados foram implementados com mala fides de modo a impor o ressarcimento em dobro da quantia descontada. 6. Neste caso, até o momento em que é declarada a nulidade das cláusulas contratuais, é inviável falar-se em ilicitude da cobrança pautada nas suas disposições e, conseqüentemente, em dano moral a ser reparado. 7. Apelações cíveis conhecidas e não providas, mantida a sentença que acolheu parcialmente a pretensão inicial.

(TJ-MG - AC: 10000205659584001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 30/03/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2021).

Nesta esteira, DEFIRO, também, a tutela de urgência pleiteada para **determinar a suspensão dos efeitos das cláusulas que autorizam o vencimento antecipado em virtude do pedido de recuperação judicial, ao passo que determino à Caixa Econômica Federal; Banco do Nordeste do Brasil, Banco Bradesco, Itaú Unibanco; Banco Santander, Banco Votorantim, C6 Bank e Banco Sofisa, que se abstenham de rescindir ou considerar antecipadamente vencidos os contratos com as Requerentes pelo simples fato das empresas autoras terem feito o pedido de recuperação judicial.**

A presente decisão (nos termos da Recomendação 003/2016 do Conselho da magistratura) possui força de Ofício e deverá ser protocolada pelas Recuperandas nos respectivos Bancos indicados.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial:

a) **NOMEIO**, para o exercício de todas as obrigações previstas no artigo 22 da Lei 11.101/2005, a Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Doutor Fernando Figueira, n. 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, telefone (81) 3231-



7665, endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, a ser representada perante este Juízo pelo Dr. Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.669 que deverá ser intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos presentes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito e com indicação do endereço eletrônico. Ainda, deve o Administrador Judicial nomeado apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários.

Após a apresentação, independentemente de nova intimação, manifestem-se as Recuperandas no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta da Administradora Judicial.

b) DETERMINO a suspensão todas as execuções contra as Devedoras, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005;

c) FICA DISPENDSADA a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005;

d) DETERMINO a apresentação, pelas Devedoras, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

e) DETERMINO a intimação eletrônica (ou por carta se for o caso) do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Devedoras tiverem estabelecimento (estes últimos por carta se for o caso), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as Devedoras, para divulgação aos demais interessados;

f) DETERMINO a expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: **I** – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; **II** – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **III** - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e



para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado;

g) DETERMINO a apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05), ressaltando-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações **deverão ser apresentadas diretamente à Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso.**

h) DETERMINO a apresentação, por parte do Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º. Art. 7º), de edital na Diretoria Cível, **(ENCAMINHANDO CÓPIA À CHEFE DE SECRETARIA DESTA UNIDADE JUDICIAL)** contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

i) DETERMINO que as devedoras/Requerentes, dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, apresentem em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência devendo, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005;

j) DETERMINO a expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único).

Por fim, quanto à consolidação substancial, deverá o Administrador Judicial nomeado analisar se as empresas preenchem os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, para que seja apresentado um único Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras, bem como a unificação dos credores em uma única lista, devendo o Administrador informar ao Juízo quando da apresentação do Relatório Inicial de Atividades.

Cumpra-se. Intimem-se.



Igarassu-PE, data e assinaturas eletrônicas.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO – Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-44 em 06/02/2024 09:33:54

Número do documento: 24011514415395200000154222987

<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011514415395200000154222987>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO MENDONCA DE ARAUJO - 15/01/2024 14:41:54